



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033317-14.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE EMANUELLI VENUTO MARTINS DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.181.

APELAÇÃO Nº 1033317-14.2024.8.26.0007 – SÃO PAULO.

APELANTE: ALINE EMANUELLI VENUTO MARTINS DOS SANTOS.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Determinação para a juntada de declaração de próprio punho. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Justiça gratuita tacitamente deferida em primeiro grau, ante a ausência de expresse indeferimento. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de declaração de próprio punho. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. A apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento. Sentença mantida. Precedentes desta Col. Corte.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 217/220, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Aline Emanuelli Venuto Martins dos Santos contra Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Não houve condenação em custas.

A autora apela a fls. 225/252 sustentando os documentos que acompanham a inicial já preenchem todos os requisitos e

pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária apresentação de qualquer outro. Afirma que houve deferimento tácito da gratuidade de justiça. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a análise do mérito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 263/271).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre reconhecer que houve concessão tácita da justiça gratuita, que se verifica quando da ausência de manifestação do Judiciário acerca de seu indeferimento.

Conforme dispõe o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. 1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração. 2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de

maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência. 3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1445382 CE 2014/0069199-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/04/2016).

A apelante ajuizou ação alegando que seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos em razão de débito que desconhece.

O Juízo de primeira instância determinou à fls. 79/81 a juntada de declaração de próprio punho que se demonstrasse a ciência da parte autora sobre a existência da ação.

A autora não atendeu à determinação judicial, sem nenhuma justificativa plausível (fls. 159/161 e 215).

Foi, então, proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Pode-se concluir, assim, que o nobre magistrado agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível

para o descumprimento da determinação judicial pela apelante.

Em casos análogos a esse já se posicionou esta C.

Corte:

“Ação declaratória de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Emenda da inicial determinada – Não cumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do NCPC – Possibilidade de determinar a exibição de procuração com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado” (g.n.) (A.C. nº 1004182-09.2021.8.26.0541, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2022).

“Agravo de instrumento – ação ordinária – determinada emenda da petição inicial para juntada de todos os contratos que o autor objetiva revisar – cabimento – a providência evita o ajuizamento de múltiplas demandas para a solução do conflito existente entre as partes, preservando a segurança jurídica e obstando a prática de atos inúteis ou desnecessários - aplicação do art. 327 do CPC - observância dos princípios da economia e da celeridade processual. Juntada de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida – admissibilidade – cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Decisão mantida – recurso desprovido” (A.I. nº

2291677-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo – Determinação de juntada de nova procuração não atendida – Ausência de recurso, oportunamente – Preclusão – Impossibilidade de rediscussão da questão, em sede de apelação – Correta a sentença de extinção do feito – Ratificação do julgado – RECURSO NÃO PROVIDO” (A.C. n° 1003964-78.2021.8.26.0541, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2022).

Desta forma, a r. sentença recorrida não merece reparo algum.

Apesar do desprovimento da apelação da autora e da manutenção da r. sentença, não há que se falar em fixação de honorários recursais, porque o art. 85, § 11, do CPC somente estabelece a majoração de honorários quando já fixados em primeira instância, o que não é o caso em questão. Não houve na r. sentença fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator